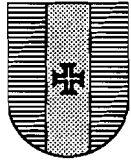


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 26

Segunda - feira, 10 de Março de 1997

## SUMÁRIO

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

## Portaria n.º 15/97

Estabelece o regime para a aplicação da medida de investigação, experimentação e demonstração (IED), formação e organização, divulgação e estudos estratégicos do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR).

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

## Portaria n.º 15/97

Considerando que o reforço de competitividade do sector agrícola envolve a criação de condições que conduzam a uma evolução e aplicação do conhecimento necessário ao sector bem como o aumento da capacidade de enfrentar o mercado por parte dos agentes económicos.

Considerando que o desenvolvimento do associativismo e do interpro-fissionalismo, que passa pelo reforço da capacidade de intervenção das O.A., nomeadamente no que se refere à melhoria do desempenho dos seus recursos humanos, é factor determinante para a evolução do sector agrícola.

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, que estabelece as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I  
Disposições iniciais

## ARTIGO 1.º

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação e Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), com excepção das componentes Promoção Qualidade dos Produtos Tradicionais.

## ARTIGO 2.º

A medida referida no artigo anterior desenvolve-se através das seguintes acções:

- Acção 1: IED;
- Acção 2: Formação: infra-estruturas e equipamentos;
- Acção 3: Organização e divulgação.
- Acção 4: Estudos estratégicos.

CAPÍTULO II  
Investigação

## SECÇÃO I

## Investigação, experimentação e demonstração

## ARTIGO 3.º

- As ajudas referidas no presente capítulo têm por objectivo o desenvolvimento do conhecimento científico necessário ao progresso e modernização do sector e a transmissão da informação obtida aos agentes produtivos com vista à sua aplicação.
- Os resultados obtidos com projectos financiados ao abrigo desta Acção terão que ser difundidos ou colocados à disposição dos operadores numa base não discriminatória.

## ARTIGO 4.º

- Podem ser concedidas ajudas a projectos concebidos numa óptica de programação integrada, com uma duração máxima de três anos, nas áreas agrícola, florestal, animal e agro-industrial, que incidam sobre:
  - Investigação aplicada, incluindo a experimentação inerente ao processo científico;
  - Experimentação com vista à adaptação de metodologias, instrumentos e materiais às diferentes condições regionais;
  - Demonstração de metodologias, instrumentos e materiais, fundamentada em resultados da investigação aplicada e ou do desenvolvimento experimental.
- Excepcionalmente, quando a sua natureza o justifique, podem ser aceites projectos com uma duração superior a três anos, desde que a sua conclusão ocorra até 1999.
- São, ainda, objecto de ajuda o equipamento do Laboratório Regional de Veterinária (LNV).

## ARTIGO 5.º

- São beneficiários das ajudas referidas no n.º 1 do artigo anterior as entidades públicas ou privadas que, pela sua natureza e vocação, se enquadrem no sector e disponham de meios próprios, humanos e materiais, adequados ao desenvolvimento das actividades propostas.
- São beneficiários da ajuda referida no n.º 3 do artigo anterior os organismos da Administração Regional.

## ARTIGO 6.º

As ajudas referidas no artigo 4.º são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:

- a) 100% da despesa elegível, quando respeite exclusivamente a custos marginais suportados pelo beneficiário;
- b) 60% da despesa elegível, quando respeite a custos totais de projectos executados por beneficiários privados;
- c) 100%, quando se trate da ajuda referida no n.º 3 do referido artigo.

#### **ARTIGO 7.º**

Os valores das ajudas previstos no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:

- a) Investigação, experimentação e demonstração:
  - (i) Recursos humanos;
  - (ii) Consultoria externa;
  - (iii) Aperfeiçoamento profissional;
  - (iv) Inputs intermédios;
  - (v) Infraestruturas e equipamentos;
  - (vi) Instalação e funcionamento de unidades de demonstração;
  - (vii) Indemnizações aos agricultores por perdas de rendimento causadas pela utilização das explorações em acções de demonstração;
  - (viii) Acompanhamento e avaliação dos projectos;
  - (ix) Publicação de resultados decorrentes da execução dos projectos;
  - (x) Actividades de gestão, coordenação, selecção e avaliação, indirectamente imputáveis aos projectos;
- b) Equipamento do Laboratorio Regional de Veterinária;

### **SECÇÃO II Normas processuais**

#### **ARTIGO 8.º**

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas na secção anterior, inicia-se com apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com o modelo a distribuir por esses Serviços, durante o mês de Março.
- 2 - Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

#### **ARTIGO 9.º**

Os projectos são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão.

#### **ARTIGO 10.º**

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Interesse regional do projecto;
- b) Grau de conhecimento na área em que o projecto se insere e complementaridade com projectos em execução ou executados;
- c) Impacto do projecto no subsector envolvido e interesse económico e social do mesmo;
- d) Natureza pluri-institucional do projecto;
- e) Exequibilidade do projecto e qualidade da equipa executora.

#### **ARTIGO 11.º**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte a atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

#### **ARTIGO 12.º**

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

### **CAPÍTULO III Formação**

#### **SECÇÃO I**

#### **Formação: infra-estruturas e equipamento**

#### **ARTIGO 13.º**

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo consolidar a rede de infra-estruturas de apoio à formação profissional agrária.

#### **ARTIGO 14.º**

Podem ser concedidas ajudas à ampliação, beneficiação e equipamento de infra-estruturas indispensáveis à execução de projectos de formação profissional agrária.

#### **ARTIGO 15.º**

Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior as entidades titulares dos centros de formação profissional agrária.

#### **ARTIGO 16.º**

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

#### **ARTIGO 17.º**

O valor das ajudas previsto no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:

- a) Elaboração de estudos e projectos de execução;
- b) Beneficiação e ampliação de infra-estruturas de formação;
- c) Aquisição de equipamento necessário ao funcionamento dos centros de formação.

### **SECÇÃO II Normas processuais**

#### **ARTIGO 18.º**

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de uma ficha de inscrição, de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, durante os meses de Janeiro, Julho e Novembro.
- 2 - A ficha de inscrição deve ser acompanhada de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

#### **ARTIGO 19.º**

- 1 - As inscrições apresentadas quando respeitem a candidaturas que envolvam a execução de construções, são objecto de análise e selecção no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo de candidatura pela Comissão de Gestão.

- 2 - As candidaturas relativas à aquisição de equipamento são objecto de análise e deliberação, no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo de candidatura, nos termos referidos nas alíneas do número anterior.

#### ARTIGO 20.º

Na selecção das inscrições apresentadas é dada prioridade aos centros de formação profissional em funcionamento.

#### ARTIGO 21.º

Os candidatos cujas inscrições tenham sido seleccionadas, devem proceder à entrega dos respectivos projectos, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 18.º, no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 19.º.

#### ARTIGO 22.º

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação nos termos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 19.º no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

#### ARTIGO 23.º

- 1 - Salvo no caso referido no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.
- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos de Administração Regional são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição de ajudas.

#### ARTIGO 24.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, ou da convenção de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamento.

### CAPÍTULO IV Organização e divulgação

#### SECÇÃO I Reforço da capacidade técnica e de gestão das organizações de agricultores

#### ARTIGO 25.º

As ajudas na presente secção tem por objectivo apoiar a constituição e a entrada em funcionamento de novas organizações de agricultores, ou o acréscimo de custo que advém do aumento substancial das funções para o caso de organizações existentes, tendo em vista a sua capacidade de intervenção no sector e tendo em conta o respectivo objecto social.

#### ARTIGO 26.º

Podem beneficiar das ajudas a que se refere a presente secção as organizações de agricultores (OA) que revistam uma das seguintes formas:

- Cooperativas agrícolas das diversas modalidades e níveis;
- Cooperativas de interesse público cujo objecto seja do âmbito agrícola e os agricultores sejam os principais utilizadores e/ou beneficiários;
- Associações de agricultores e outras associações, designadamente de carácter interprofissional dos diversos tipos e níveis em que os agricultores sejam os principais utilizadores e/ou beneficiários.

- 2 - As OA que reúnam as condições de elegibilidade previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1035/72 e 1360/78, só podem beneficiar das presentes ajudas no caso de despesas não elegíveis naqueles diplomas e que respeitem ao desempenho de acções inerentes ao respectivo objecto social.

#### ARTIGO 27.º

Para efeitos de atribuição das ajudas as OA devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Estarem constituídas de acordo com a lei e registadas, no caso de o registo ser legalmente exigido;
- Terem os órgãos sociais legalmente constituídos e em efectivo funcionamento;
- Terem o capital social efectivamente realizado em valor não inferior a 50% do capital social inscrito e terem constituído as reservas obrigatórias, tratando-se de OA em que a indicação de capital seja elemento constitutivo.

#### ARTIGO 28.º

Podem ser concedidas ajudas a projectos, com duração, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999, que visem o reforço da capacidade técnica e de gestão das OA, incluindo a melhoria da intervenção nas áreas funcionais de prestação de serviços de assistência técnica aos agricultores associados.

#### ARTIGO 29.º

- As ajudas referidas no artigo anterior são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido de acordo com os valores fixados nos Anexos I a esta portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- As ajudas a conceder à aquisição de bens materiais não podem exceder 30% das ajudas a conceder aos recursos humanos.

#### ARTIGO 30.º

- Os níveis das ajudas referidos no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:
  - Contratação de recursos humanos;
  - Aquisição de serviços;
  - Instalações, equipamentos e meios de transporte para os recursos humanos a contratar;
  - Constituição das organizações de agricultores;
  - Instalações, equipamentos e meios de transporte de apoio à aquisição de factores de produção e à colocação de produtos no mercado, não elegíveis no âmbito do regime de ajudas à transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas.
- Os montantes máximos elegíveis das despesas referidas no número anterior constam dos anexos I a esta portaria.

#### ARTIGO 31.º

- O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, junto à Direcção Regional de Agricultura, do respectivo projecto de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, até 30 de Setembro.
- Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

**ARTIGO 32.º**

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação, até 30 de Novembro, pela Comissão de Gestão.

**ARTIGO 33.º**

A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Capacidade de conduzir os serviços a criar e ou a desenvolver junto dos agricultores;
- b) Coerência interna e carácter integrador das candidaturas;
- c) Incidência na profissionalização e especialização dos quadros e funções da OA;
- d) Impacto nos serviços e no apoio técnico aos agricultores associados.

**ARTIGO 34.º**

A atribuição das ajudas previstas nesta secção é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, até 31 de Dezembro.

**ARTIGO 35.º**

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

**SECÇÃO II****Reforço da capacidade de gestão das empresas agrícolas e agro-alimentares****ARTIGO 36.º**

As ajudas referidas nesta secção têm por objectivo melhorar o conhecimento da situação interna da empresa, das tendências do mercado e o estudo de alternativas organizacionais, tecnológicas e de investimento que possibilitem a manutenção e desenvolvimento das vantagens concorrenciais agrícolas e agro-alimentares.

**ARTIGO 37.º**

- 1 - Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a:
  - a) No âmbito das Empresas Agrícolas:
    - (i) Auditorias de gestão e estudos de diagnóstico da situação do mercado;
    - (ii) Estudos de investimento, redimensionamento, reconversão comercialização, marketing e inovações tecnológicas;
    - (iii) Introdução de sistemas de informação de gestão;
  - b) No âmbito das Empresas Agro-alimentares:
    - (i) Diagnóstico global da empresa e plano de acção;
    - (ii) Estudos de diagnóstico, ou auditorias, e propostas de actuação exclusivamente na área da produtividade;
    - (iii) Apoio técnico na área de gestão;
    - (iv) Introdução de sistemas de informação de gestão.
- 2 - As ajudas previstas nos pontos (iii) e (iv) da alínea b) do número anterior só podem ser concedidas quando precedidas, ou em simultâneo, com as ajudas referidas no ponto (i) e (ii) da mesma alínea, ou, a título excepcional, quando precedidas de outros estudos de idêntica natureza realizados nos dois anos anteriores à candidatura.

**ARTIGO 38.º**

- 1 - Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior as empresas agrícolas cuja dimensão seja superior a 16 Unidades de Dimensão Europeia (UDE) e as empresas agro-alimentares que desenvolvam actividades nos sectores contemplados pelo Reg. (CEE) n.º 866/90 do Conselho, 22 de Dezembro de 1990.
- 2 - Considera-se UDE o disposto no artigo 8.º da Decisão de Comissão n.º 85/377/CEE, de 7 de Junho.

**ARTIGO 39.º**

Os beneficiários referidos no artigo anterior devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Empresas Agrícolas:
  - (i) O dirigente da empresa agrícola deve possuir capacidade profissional bastante, nos termos da Portaria que aplica o Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas;
  - (ii) Estarem dotadas de um sistema de contabilidade de gestão e de registos técnicos para a tomada de decisão;
  - (iii) Possuírem uma estrutura produtiva com potencialidades adequadas à dimensão e tipo de acções propostas;
- b) Empresas Agro-alimentares:
  - (i) Possuírem uma estrutura organizacional, capacidade económica, financeira e comercial, adequadas à dimensão e ao tipo das acções propostas;
  - (ii) Dispõem ou virem a dispôr de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
  - (iii) Terem contabilidade adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento dos projectos;
  - (iv) Terem os seus estabelecimentos devidamente autorizados nos termos da legislação sobre licenciamento industrial, se for caso disso;
  - (v) Laborarem ou comprometerem-se a laborar, no caso de indústrias transformadoras, matérias-primas de origem comunitária, as quais deverão representar, pelo menos, 60% do total dos respectivos consumos intermédios;
  - (vi) No caso de empresas de comercialização, serem PME consideradas relevantes numa perspectiva de desenvolvimento regional, designadamente por assegurarem, de forma duradoura o escoamento da produção agrícola.

**ARTIGO 40.º**

As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 70% das despesas elegíveis.

**ARTIGO 41.º**

- 1 - O valor da ajuda previsto no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:
  - a) Estudos;
  - b) Auditorias;
  - c) Aquisição de serviços técnicos;
  - d) Aquisição de programas informáticos na área da gestão.
- 2 - Os montantes máximos elegíveis do conjunto das despesas referidas no número anterior constam do Anexo II a esta portaria.

**ARTIGO 42.º**

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano.
- 2 - Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

**ARTIGO 43.º**

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura, pela Comissão de Gestão.

**ARTIGO 44.º**

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se com base nos seguintes critérios prioritários:

- a) Empresas agrícolas:
  - (i) Agricultores a título principal;
  - (ii) Empresas com projectos de investimento executado ou em execução;
  - (iii) Empresas que procedam à comercialização e/ou transformação dos produtos
- b) Empresas agro-alimentares:
  - (i) Beneficiários de ajudas aos investimentos no âmbito dos Reg. 355/77 e 866/90;
  - (ii) Candidaturas que integrem a totalidade das ajudas previstas no artigo 37.º.

**ARTIGO 45.º**

A atribuição de ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

**ARTIGO 46.º**

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamento.

**SECÇÃO III****Sistemas de certificação da qualidade nas empresas agro-alimentares****ARTIGO 47.º**

As ajudas referidas nesta secção têm por objectivo melhorar a competitividade das empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas, através do desenvolvimento da capacidade própria de gestão da qualidade e da possibilidade de evidenciar capacidade para fornecer um produto ou serviço em conformidade com normas, ou especificações apropriadas, tendo em vista a certificação do seu sistema de qualidade, ou dos seus produtos, no âmbito do sistema português de qualidade.

**ARTIGO 48.º**

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção as empresas de transformação e/ou comercialização de produtos agro-alimentares que desenvolvam a sua actividade nos sectores abrangidos pelo Reg.(CEE) n.º 866/90.

**ARTIGO 49.º**

Para efeitos de atribuição de ajudas os beneficiários devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuírem estrutura organizacional, capacidade económica, financeira e comercial adequadas à dimensão e ao tipo de acções propostas;

- b) Disporem ou virem a dispôr de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
- c) Terem contabilidade adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento dos projectos;
- d) Terem os estabelecimentos, devidamente autorizados nos termos da legislação sobre licenciamento industrial, se for caso disso;
- e) Laborarem ou comprometerem-se a laborar, no caso de indústrias transformadoras, matéria-primas de origem comunitárias, as quais deverão representar, pelo menos 60% do total dos respectivos consumos intermédios.

**ARTIGO 50.º**

Podem ser concedidas ajudas a projectos de:

- a) Realização de diagnósticos sobre o sistema da qualidade da empresa;
  - b) Implementação do sistema de qualidade da empresa;
  - c) Obtenção formal da certificação.
- 2 - No caso da alínea b), os projectos devem ser precedidos de um diagnóstico sobre o sistema de qualidade ou sobre o produtos e serem acompanhados por entidades ou técnicos habilitados.

**ARTIGO 51.º**

As ajudas previstas nesta secção são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 70% das despesas elegíveis.

**ARTIGO 52.º**

- 1 - O valor das ajudas referido no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:
  - a) Aquisição de serviços técnicos;
  - b) Estudos e ensaios;
  - c) Auditorias ao sistema de qualidade e/ou ao produto;
  - d) Aquisição e calibragem de equipamentos de medição e ensaio;
  - e) Elaboração de manuais de qualidade e de procedimentos.
- 2 - Os montantes máximos elegíveis para o conjunto das despesas referidas no numero anterior constam do Anexo III a esta portaria.

**ARTIGO 53.º****Normas processuais**

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com modelo a distribuir por esse organismo, durante os meses de Janeiro e Julho.
- 2 - Os projectos referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

**ARTIGO 54.º**

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura, pela Comissão de Gestão.

**ARTIGO 55.º**

Na deliberação sobre as candidaturas apresentadas deve ser dada prioridade a beneficiários de ajudas aos investimentos no âmbito do Reg.(CEE) n.º 355/77 e 866/90.

**ARTIGO 56.º**

A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

**ARTIGO 57.º**

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP de acordo com as cláusulas contratuais podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

### SECÇÃO IV Divulgação

**ARTIGO 58.º**

As ajudas previstas nesta secção têm por objetivo contribuir para a difusão de informação de carácter técnico entre os agentes do sector agrícola.

**ARTIGO 59.º**

Podem ser concedidas ajudas a projectos que tenham por objecto:

- a) A divulgação das medidas de política agrária, quer nacional, quer regional, quer comunitária;
- b) A divulgação de informação técnico-científica, nomeadamente, resultante da investigação e experimentação.

**ARTIGO 60.º**

Podem beneficiar das presentes ajudas:

- a) Associações de produtores do sector agrícola;
- b) Associações profissionais e empresariais do sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- c) Entidades privadas ligadas ao desenvolvimento agrícola;
- d) Organismos da Administração Pública.

**ARTIGO 61.º**

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% das despesas elegíveis, ou de 100% quando se trate de organismos da Administração Pública.

**ARTIGO 62.º**

- 1 - O valor das ajudas previsto no artigo anterior podem incidir, nomeadamente, sobre despesas com:
  - a) Aquisição de serviços;
  - b) Aquisição e produção de material de divulgação;
- 2 - No caso de projectos realizados por organismos da Administração Pública apenas são elegíveis os custos marginais deles decorrentes.

**ARTIGO 63.º**

O processo de candidatura inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com formulário a distribuir por esse organismo, acompanhado dos elementos exigidos nas respectivas instruções, durante os meses de Janeiro e Julho.

**ARTIGO 64.º**

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura.

**ARTIGO 65.º**

A deliberação sobre as candidaturas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Carácter integrado das acções propostas;
- b) Ligação com a aplicação da política agrícola decorrente da regulamentação comunitária.

**ARTIGO 66.º**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.
- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional, são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

**ARTIGO 67.º**

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos do contrato ou da convenção de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

## CAPÍTULO V Estudos estratégicos

### SECÇÃO I Estudos estratégicos

**ARTIGO 68.º**

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo melhorar o conhecimento do sector com vista, nomeadamente, a apoiar a definição das orientações políticas para o sector.

**ARTIGO 69.º**

Para prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a:

- a) Estudos de mercado e marketing;
- b) Estudos de caracterização e avaliação da política sectorial;
- c) Cartografia para o Sector Agrícola.

**ARTIGO 70.º**

- 1 - Podem beneficiar das ajudas referidas na alínea a) do artigo anterior as empresas, organizações de agricultores, associações agrícolas e empresariais, desde que representativas da oferta regional de um produto.
- 2 - Podem beneficiar das ajudas referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior os organismos da Administração Regional.

**ARTIGO 71.º**

- 1 - As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:
  - a) 60% da despesa elegível, no caso da ajuda prevista na alínea a) do artigo 79.º, ou, quando o beneficiário seja uma organização de agricultores ou associação agrícola ou empresarial, de 70%;
  - b) 100% da despesa elegível, no caso das ajudas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 79.º.

**ARTIGO 72.º**

Os valores das ajudas previstas no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:

- a) Estudos de mercado e marketing: aquisição de serviços;

- b) Estudos de caracterização e avaliação da política sectorial e cartografia agrícola:
- Aquisição de serviços;
  - Aquisição de hardware e software específico;
  - Custos marginais dos projectos.

## SECÇÃO II

### Normas processuais

#### ARTIGO 73.º

- O processo de candidatura às ajudas referidas neste capítulo inicia-se com a apresentação, junto à Direcção Regional de Agricultura, de um projecto, de acordo com o formulário a distribuir por esses serviços, durante os meses de Janeiro e Julho.
- O projecto referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

#### ARTIGO 74.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão competente no prazo máximo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura, de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- Estudos de mercado e marketing: representatividade do beneficiário no mercado, tipo de produto e efeito esperado sobre a produção primária;
- Estudos de política sectorial: oportunidade, tendo em conta a estratégia definida para o sector.

#### ARTIGO 75.º

- Sem prejuízo do disposto no número seguinte a atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários

e o (IFADAP), no prazo máximo de 22 dias a contar do termo dos prazos referidos no artigo 83.º.

- Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

#### ARTIGO 76.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 77.º

- Os compromissos financeiros assumidos no âmbito do PROAGRI do QCA I relativos a candidaturas com o despacho de aprovação do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, transitam e são assumidos no âmbito do QCA II, nas condições previstas na Portaria n.º 24/93/92, de 22 de Março.

#### ARTIGO 78.º

É revogada a Portaria n.º 3/95, de 10 de Janeiro de 1995.

Assinada em, 27 de Fevereiro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

#### ANEXO I

(a que se refere os artigos 29.º e 30.º)

DESPESAS ELEGÍVEIS	MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)	NÍVEIS DAS AJUDAS (%)					
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	
<b>Contratação de Recursos Humanos</b>	- <b>Contratação de gestores</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por ano e por gestor) • Transporte (Km/ano por gestor)	6500 300	75	65	55	55	50
	- <b>Contratação de quadros técnicos</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por quadro técnico e por ano) • Transporte (Km/ano por quadro técnico)	5500 600					
	- <b>Contratação de contabilistas</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por contabilista e por ano)	4300					
	- <b>Contratação de auxiliares de contabilidade</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, e seguros (por auxiliar e por ano)	3300					
	- <b>Contratação de operadores de informática</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, e seguros (por Operador e por ano)	3300					
	- <b>Contratação de quadros administrativos</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por administrador e por ano)	2700					
	- <b>Contratação de outros quadros</b> • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por quadro e por ano)	3300					
<b>Constituição das OA</b>	- <b>Constituições e início de actividades das OA</b>	1 500	60				

DESPESAS ELEGÍVEIS		MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)	NÍVEIS DAS AJUDAS (%)				
			1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Instalações, equipamento e meios de transporte de apoio à aquisição de factores de produção	- Construção de instalações	20000	45				
	- Aquisição de equipamentos						
	- Aquisição de viaturas						
Instalações, equipamentos e meios de transporte para os recursos humanos a contratar	- Construção de instalações por gestor ou quadro técnico	3500	55				
	- Arrendamento da instalação, por gestor ou quadro técnico (por ano)	800					
	- Aquisição de computadores e material acessório e complementar	10000					
	- Aquisição de programas informáticos	2500					
	- Aquisição de mobiliário e equipamento de escritório	3000					
	- Aquisição de equipamento telecomunicações e áudio-visuais	5000					
	- Aquisição de equipamento laboratorial e outro para apoio às OA	5000					
	- Aquisição de viaturas para apoio dos quadros técnicos	6000					
Aquisição de Serviços	- Contratação de serviços técnicos (por ano)	2000	65	65	55	55	45
	- Contratação de serviços contabilísticos (por ano)	500					
	- Contratação de estudos	2000					
	- Contratação de auditorias (2 ao longo de 6 anos)	2000					
	- Elaboração do projecto de candidatura	500					
			60				

**ANEXO II**  
(a que se refere o artigo 41.º, 42.º)

		MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)
<b>Empresas Agrícolas</b>	Auditorias de gestão e estudos de diagnóstico	3 500
	Estudos de investimento (...)	10 000
	Sistemas de informação de gestão	2 000
	Diagnóstico global da empresa e plano de acção	15 000
<b>Empresas Agrícolas</b>	Estudos de diagnóstico ou auditorias (...)	10 000
	Apoio técnico (*)	5 800
	Sistemas de informação e gestão	2 000

(\*) Até 2 técnicos



**ANEXO III**  
**Sistemas de certificação da qualidade nas empresas agro-alimentares**  
**(artigo 52.º, n.º 2)**

	MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)
Realização de diagnósticos	3 000
Implementação do sistema de qualidade	7 000
Obtenção formal da certificação	2 000

O preço deste número: 260\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"